

Vistos,

Trata-se de analisar as preliminares arguidas pela defesa na resposta à acusação, por meio das quais pleiteia pela desclassificação dos delitos imputados para outros de natureza diversa da competência do Tribunal do Júri, readequação das medidas cautelares já impostas e a admissão de assistente técnico para análise dos laudos periciais e exames.

A defesa, sob a ótica do art. 395, III do Código de Processo Penal (CPP), cogita nos termos do art. 386 do CPP, a possibilidade de *emendatio libelli* por este Juízo nesta fase de prelibação, a fim de modificar a competência jurisdicional mediante uma nova adequação típica dos fatos narrados na inicial, imputando, portanto, quanto aos crimes de homicídio doloso, os delitos de homicídio culposo no trânsito (302 do Código de Trânsito Brasileiro- CTB), e quanto ao ilícito de homicídio doloso tentado, o de lesão corporal culposa no trânsito (303/CTB).

Por amor ao debate, a defesa ainda levantou a tese de ausência de indícios mínimos do dolo eventual se reservando para as discussões a ela inerentes após a análise dos laudos periciais produzidos pelo assistente técnico devidamente indicado.

Na sequência pugnou pela revogação parcial das medidas cautelares diversas da prisão, pois, a seu entender, não subsistem neste momento os motivos que a decretaram.

Ao final, o defensor da acusada indicou o assistente técnico Alberi Espíndula, especialista em perícia de crimes contra a vida (conforme currículo anexo), para análise técnica dos laudos produzidos pela perícia oficial.

Instado a se manifestar acerca das preliminares, o Ministério Público, seguido do assistente de acusação, emitiu parecer pelo não acolhimento das preliminares, bem como pela manutenção das medidas cautelares e pelo acolhimento no que tange ao assistente técnico.

Eis o breve relato. Fundamento e decido.

Das preliminares

Como salientado, a defesa pugna sob as lentes do art. 395, III do CPP pela *emendatio libelli* com fundamento no art. 386 do mesmo diploma legal.

Ocorre que o art. 395, III do CPP dispõe acerca da rejeição da denúncia quando houver a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, o que não se verifica no presente caso, diante da presença do lastro probatório mínimo indicativo da autoria e materialidade dos ilícitos penais.

Diante dessa suficiência para a persecução penal, não há que se falar em ausência de justa causa, uma vez que os elementos constantes nestes autos constituem o repertório necessário para a busca da verdade real sob o manto da ampla defesa e do contraditório.

Somada à inexistência da hipótese de rejeição de denúncia como pano de fundo, tem-se a insubsistência técnica de invocação do art. 386 do CPP para adequar o fato em tela a uma nova capitulação jurídica.

Primeiro porque o momento processual que se pleiteia o referido aditamento é inoportuno, e segundo que o instituto processual apontado é inadequado.

É cediço que o rito dos processos de competência do tribunal do júri está previsto no capítulo II do CPP, e especificamente a eventual desclassificação para outro crime será determinada após a instrução processual e as alegações finais de ambas as partes, como dispõe o art. 419 do CPP.

Não obstante, a análise que a defesa ressalta demanda atenção aos elementos probatórios, notadamente ao elemento subjetivo do crime, o que não é tecnicamente possível realizar em juízo de prelibação.

Ante o exposto, **rechaço as preliminares arguidas (itens II.I e II.II) para a *emendatio libelli*.**

Da revogação parcial das medidas cautelares diversas da prisão

A defesa pugna pela readequação das medidas cautelares impostas, por entender que não mais subsistem os motivos a ensejaram.

Conforme consta nos autos, após a prisão em flagrante da acusada fora concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades e atualizar seu endereço; b) proibição de frequentar bares, prostíbulos, boates e estabelecimentos congêneres; c) proibição de se ausentar da comarca quando sua permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; d) recolhimento em domicílio no período noturno e nos dias de folga; e) suspensão cautelar do direito de dirigir.

Ao tempo da fixação das aludidas medidas cautelares era possível visualizar de forma evidente a proporcionalidade e razoabilidade de tais, em razão da gravidade concreta do crime e as circunstâncias em que ocorreram.

Ocorre que daquela data (24.12.2018) até o presente, já se passou mais de um ano, cuja contemporaneidade com o fato deixou de existir.

Ademais, no decorrer da persecução penal a acusada vem demonstrando o cumprimento das medidas impostas, cujo percurso processual segue de modo normal, tendo, inclusive, apresentado resposta à acusação, de modo que a finalidade dos mandamentos previstos no art. 319 do CPP não mais se mostram imprescindíveis para esta ação penal.

Por outro lado, no que se refere à suspensão do direito de dirigir, verifico a que mesma ainda é necessária no presente caso.

O art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro- CTB dispõe:

“Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção”.

A garantia da ordem pública expressa no referido dispositivo legal se refere à conduta transgressora que causou lesões graves aos bens jurídicos vida e integridade física.

Conforme consta nestes autos, à acusada é imputado o crime de homicídio doloso, em concurso formal, sendo dois na forma consumada e um na forma tentada, em razão de dirigir veículo com a capacidade psicomotora alterada pela ingestão de bebida alcoólica.

Desse modo, pelas circunstâncias em que o delito foi cometido, o risco à garantia da ordem pública e a segurança no trânsito são iminentes, razão pela qual indefiro o respectivo pedido e **MANTENHO A SUSPENSÃO DO DIREITO DA ACUSADA RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.**

Assim, já que o direito da acusada de dirigir veículo está suspenso em prol da segurança no trânsito e que a ré não demonstrou comportamentos de embaraço processual, tenho como incompatíveis e desarrazoadas neste momento as demais restrições impostas, de modo que defiro o pedido da defesa e **REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP E IMPOSTAS ANTERIORMENTE.**

Prosseguindo, nos termos do art. 159, §3º do CPP, **acolho** o pedido de admissão do assistente técnico **ALBERI ESPÍNDULA**, devidamente qualificado no currículo anexo, para as devidas análises dos laudos elaborados pelos peritos oficiais.

Por conseguinte, oficie-se à Politec/MT para que forneça à defesa e ao assistente técnico acima nomeado todos os vídeos e fotografias operados pelos peritos criminais, tanto aqueles que constam nos laudos, quanto aquelas operadas e não utilizadas nos documentos que constam no processo, bem como o acesso aos objetos, ensaios, gabaritos e demais evidências apreendidas para consulta e exame pelo assistente técnico.

Após o acesso dos documentos e laudos pela defesa e seu assistente técnico, me retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Por fim, em atenção aos termos do art. 19 e seguintes da PORTARIA-CONJUNTA N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, **determino** a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias quanto à conformidade do processo eletrônico, consignando a informação de que o processo físico ficará disponível em Cartório para as partes e seus defensores.

Com fulcro no princípio da boa-fé processual, a parte que constatar a ausência de peça que não foi juntada ou qualquer outra irregularidade no PJe deve declinar, especificamente através de petição, qual é o erro que foi detectado como forma de colaborar para melhor solução da inconsistência e a boa marcha processual.

Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário.

Cuiabá/MT, 08 de outubro de 2020.

Flávio Miraglia Fernandes

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **FLAVIO MIRAGLIA FERNANDES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADFJMYRMX>



PJEDADFJMYRMX